



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.100662/2003-11
Recurso nº 171.010 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.104 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria CSLL - EX.: 1999
Recorrente AJUREM D'AMICO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa: LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA. Não se identificando nos autos manifestação do contribuinte no sentido de requerer a inclusão dos débitos objeto de lançamento em parcelamento de qualquer natureza e, além disso, restando constatado que a recuperação automática dos citados débitos, para fins consolidação em parcelamento especial, foi inviabilizada pelo próprio contribuinte, eis que, a partir da vinculação de créditos, deixou de registrar saldos devedores, há que se manter a decisão exarada em primeira instância nos termos em que foi prolatada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM:

26 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima, Natanael Vieira dos Santos, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

AJUREM D'AMICO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, que manteve, em parte, o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa ao ano-calendário de 1998, formalizada em razão da constatação de recolhimento a menor da referida contribuição.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 01/02), por meio da qual argumentou, em apertada síntese, que os débitos foram incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e que, com o advento do Parcelamento Especial – PAES, o débito estaria sendo objeto de parcelamento.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 10-13.461, de 27 de setembro de 2007, pela procedência parcial do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA A EXIGÊNCIA DE TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENIGNA. Cancela-se a multa vinculada à exigência de tributo declarado em DCTF, uma vez que seu fundamento legal foi derogado por legislação superveniente ao lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 56/58, por meio do qual, renovando a argumentação expendida na peça impugnatória, sustenta:

- que aderiu ao REFIS em 17 de abril de 2000;
- que, no referido Programa, a consolidação foi feita pela Receita Federal e, no seu caso, os débitos que compõem o processo são relativos à CSLL informados por meio de DCTF, no montante de R\$ 17.032,16;
- que, se a Receita tinha a informação acerca do débito, deveria tê-lo incluído na consolidação para fins de parcelamento;
- que, apesar de ter feito a entrega das DCTF no prazo legal, a Administração Tributária, por lamentável equívoco, não incluiu o débito na consolidação do parcelamento (REFIS);
- que resta tão somente à Receita Federal lançar os valores como integrantes do parcelamento, promovendo a devida retificação da consolidação do débito parcelado e anulando o Auto de Infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa ao ano-calendário de 1998, formalizada em razão da constatação de recolhimento a menor da referida contribuição.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte sustenta que aderiu ao REFIS em 17 de abril de 2000. Diz que, no referido Programa, a consolidação foi feita pela Receita Federal e, no seu caso, os débitos que compõem o processo são relativos à CSLL informados por meio de DCTF, no montante de R\$ 17.032,16. Argumenta que, se a Receita tinha a informação acerca do débito, deveria tê-lo incluído na consolidação para fins de parcelamento. Alega que, apesar de ter feito a entrega das DCTF no prazo legal, a Administração Tributária, por lamentável equívoco, não incluiu o débito na consolidação do parcelamento (REFIS). Finaliza argumentando que resta à Receita Federal lançar os valores como integrantes do parcelamento, promovendo a devida retificação da consolidação do débito parcelado e anulando o Auto de Infração.

Como se vê, a peça de defesa sob apreciação foi dirigida para uma única questão, qual seja, a de que o débito exigido no processo teria sido, antes, objeto de parcelamento.

Nessa linha, releva extrair dos autos os seguintes elementos:

1. às fls. 25, identifica-se a seguinte informação da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre (SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO – SETOR DE COBRANÇA/ITR):

O contribuinte recebeu um auto de infração eletrônico de CSLL do PA 01-01/98, 01-04/98 e 01-07/98 e 01-10/98.

Alega ser optante do REFIS mas conforme pesquisa de folha 23 a situação da conta REFIS é RESCINDIDA, com efeito a partir de 01/01/2002, portanto com data anterior ao lançamento do auto de infração do presente processo.

Tendo em vista as alegações feitas na folha 02, sobre a inclusão dos débitos no PAES, encaminho o presente processo para o SEORT para verificação da possibilidade de inclusão no PAES dos débitos do auto de infração de CSLL do presente processo.

De fato, o extrato de fls. 23 do processo indica que a Recorrente teve o seu parcelamento no REFIS rescindido em razão de inadimplência.



2. às fls. 27, o SETOR DE PARCELAMENTO do SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre esclarece:

O contribuinte alega que os débitos objeto de lavratura do AI eletrônico supramencionado, ora sob impugnação, deveriam estar inclusos e consolidados no PAES (vide fls. 01/02).

Para inclusão destes débitos no PAES, a pessoa jurídica deveria apresentar, até a data limite de 28/11/2003, petição de desistência de impugnação ou recurso administrativo, conforme determinação expressa no inciso II do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 5, de 23 de outubro de 2003.

Não tendo sido observada tal determinação legal, não há possibilidade de inclusão dos débitos no PAES. Assim sendo, proponho o retorno deste processo ao SECAT, para ciência ao contribuinte e demais providências cabíveis.

3. às fls. 28, o SETOR DE PARCELAMENTO do SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – SEORT da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre assinala:

...

- quanto à recuperação destes débitos para consolidação no âmbito do REFIS, informo que o contribuinte ao confessar seus débitos, mediante entrega das DCTFs do 1º e 3º trimestres de 1998, informou créditos vinculados aos mesmos, e conseqüentemente, zerou seu saldo devedor deste período. Não havia, portanto, quaisquer débitos a serem recuperados pelo sistema para consolidação na conta REFIS. O contribuinte tampouco providenciou a retificação das informações prestadas nestas DCTFs, para fins de admissão destes débitos no âmbito do REFIS (data-limite de 12/02/2001, fixada pelo Decreto nº 3.712/2000, em seus arts. 1º e 2º, e parágrafos);

- após, no processamento das referidas DCTFs, tais créditos não tiveram suas vinculações confirmadas (pagamentos c/Darf não localizados), o que conseqüentemente determinou a lavratura do Auto de Infração objeto do presente processo;

- relativamente à migração destes débitos para consolidação no Parcelamento Especial – PAES, já então após a lavratura do A.I., esta não ocorreu devido a suspensão dos mesmos no sistema SIEF para análise do requerido pelo interessado às fls. 1/2, ou seja, a suspensão do A.I. em questão (vide maiores informações no despacho de fls. 26).

...

O voto condutor da decisão exarada em primeira instância assinala:

...

A contribuinte não juntou prova de que tenha requerido o parcelamento dos débitos arrolados às fls. 08/11, anteriormente à lavratura do auto de infração.

W. A.

Pelo contrário, as informações prestadas pela DRF de origem à fl. 29 evidenciam que nenhum dos débitos lançados de ofício em 17/07/2003 haviam sido incluídos anteriormente no REFIS, visto que a informação prestada à SRF pela contribuinte, por meio das DCTF apresentadas em 27/04/98, 31/07/1998, 05/11/1998 e 29/01/1999, era de que os valores devidos à título de CSLL, código de arrecadação 2372, haviam sido extintos por pagamento.

Importante ressaltar que a contribuinte não promoveu a retificação das referidas DCTFs até 12/02/2001¹, de maneira a confessar a dívida e proporcionar a inclusão dos referidos débitos no REFIS, conforme orientado no art. 2º, §1º, do Decreto nº 3.712/2000.

Se não, vejamos a seguinte transcrição do despacho de fl. 29:

“quanto à recuperação destes débitos para consolidação no âmbito do REFIS, informo que o contribuinte ao confessar seus débitos, mediante entrega das DCTFs do 2º e 4º trimestres de 1998, informou créditos vinculados aos mesmos, e conseqüentemente, zerou seu saldo devedor deste período. Não havia, portanto, quaisquer débitos a serem recuperados pelo sistema para consolidação na conta REFIS. O contribuinte tampouco providenciou a retificação das informações prestadas nestas DCTFs, para fins de admissão destes débitos no âmbito do REFIS (data-limite de 12/02/2001, fixada pelo Decreto nº 3.712/2000, em seus arts. 1º e 2º, e parágrafos.);”

Incomprovada a existência de pedido de parcelamento relativamente aos débitos discutidos no presente processo, conclui-se como correta a constituição do crédito tributário, em conformidade com o disposto no art. 90 da Medida Provisória 2.158-35, de 2001, verbis:

...

Finalmente, cabe observar que a consideração registrada pela interessada de que iria providenciar a inclusão dos débitos no PAES posteriormente à protocolização da impugnação é

¹ Art. 1º A opção para o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 10.002, de 14 de setembro de 2000, observará as disposições do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, e deste Decreto.

Art. 2º No caso de opção pelo REFIS, formalizada no prazo estabelecido pela Lei nº 10.002, de 2000, a pessoa jurídica optante deverá adotar, para fins de determinação da parcela mensal, nos primeiros seis meses do parcelamento, o dobro do percentual a que estiver sujeito, nos termos estabelecidos no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.964, de 2000, ou, na hipótese de opção pelo parcelamento alternativo ao REFIS, pagar, nos primeiros seis meses, duas parcelas a cada mês.

§ 1º Na hipótese de opções formalizadas no prazo referido no caput, os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 12 de fevereiro de 2001, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 2º Relativamente às opções apresentadas no prazo referido no caput, até 30 de novembro de 2000, na hipótese de pessoa jurídica que não houver efetuado, até a data da opção, total ou parcialmente, o pagamento dos valores estabelecidos no art. 3º da Medida Provisória nº 2.061, de 29 de setembro de 2000, a opção somente será admitida caso a optante adote a forma de pagamento estabelecida no caput, independentemente do valor anteriormente pago.

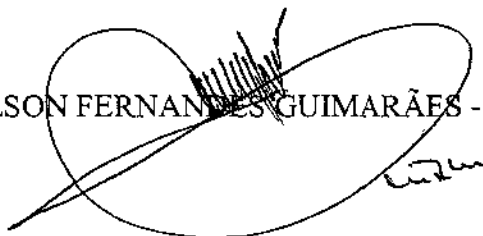


irrelevante à solução do litígio, cabendo à DRF de origem analisar a matéria por ocasião do andamento da cobrança administrativa dos débitos.

Não encontro reparo a ser feito no decidido na instância *a quo*, vez que não encontro nos autos manifestação da Recorrente no sentido de requerer a inclusão dos débitos objeto de lançamento em parcelamento de qualquer natureza. A argumentação de que caberia à Receita Federal promover, por ocasião da consolidação dos seus débitos, a inclusão, no REFIS, dos valores declarados em DCTF, encontra-se devidamente contraditada pela informação de fls. 28. Ali resta assinalado que a contribuinte NÃO DECLAROU OS DÉBITOS NA DCTF, visto que vinculou créditos aos valores registrados, zerando, assim, os saldos devedores correspondentes. Tal procedimento (vinculação de créditos aos débitos declarados) impossibilitou a recuperação automática dos débitos para fins de inclusão no REFIS. Adite-se que a Recorrente não cuidou de promover a retificação da declaração em referência (DCTF).

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso, devendo, contudo, a unidade administrativa responsável pela execução da presente decisão cuidar para que não haja duplicidade de cobrança, haja vista que o montante exigido por meio do presente processo foi objeto de DCTF.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a series of vertical strokes, is written over the name of the rapporteur.